



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 094/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 03 de maio de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 02 de maio do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019, DE 13 DE ABRIL DE 2022**, que “Inclui órgão e unidade no plano plurianual - PPA, na lei de diretrizes orçamentárias - LDO, na lei orçamentaria anual – LOA, e autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020, DE 20 DE ABRIL DE 2022**, que “Altera nome do órgão e unidade no plano plurianual – PPA, na lei de diretrizes orçamentárias – LDO, na lei orçamentaria anual - LOA, e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE ABRIL DE 2022**, “Dispõe sobre revisão da lei complementar nº 007-A-Plano Diretor do Município de Itaiópolis, e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

11900000 2202/19/SC 017010111
C.M. ITAIÓPOLIS 05/Maio/2022 00000871


DIÓGO TELES CORDEIRO

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Cirineu Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022, DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007-A - PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.

CIRINEU VIRMOND
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator

JANUARIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Levino Kredens, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022, DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007-A - PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.

LEVINO KREDENS
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora

OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Gilmar Soares Osório, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Comunicações, Obras e Serviços Públicos, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022, DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007-A - PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.


GILMAR SOARES OSÓRIO
Presidente


LEVINO KREDENS
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 026/2022

"Apressa-te a viver bem e pensa que cada dia é, por si só, uma vida"
(Sêneca).

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de 22 de abril de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a revisão da Lei nº 007-A – Plano Diretor do Município de Itaiópolis e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a revisão da Lei nº 007-A – Plano Diretor do Município de Itaiópolis.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 22.04.2022, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 26.04.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

O projeto em testilha visa a alteração do Plano Diretor do Município de Itaiópolis/SC. Eis a proposta.

Texto em vigor	Texto da proposta
Art. 7º As Macrozonas Rurais, cujos perímetros estão descritos no Anexo II desta Lei, são definidas conforme a bacia hidrográfica em que se encontram e são as seguintes: I - Macrozona Rural da Bacia do Rio Itajai; II - Macrozona Rural da Bacia do Rio Iguaçu.	Art. 7º As macrozonas Rurais, cujos perímetros estão descritos no Anexo II desta Lei, são definidas conforme as suas características físicas e socioambientais em e são as seguintes: I – Macrozona Rural 1; II – Macrozona Rural 2; III – Macrozona Rural 3;
Art. 13. A utilização compulsória poderá ser aplicada em todos os imóveis não utilizados ou subutilizados.	Art. 13. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão aplicados em todos os imóveis não parcelados, não edificados, não utilizados ou subutilizados situados nas Zonas Urbanas a seguir indicadas: I – Zona Central; II – Zona de Expansão do Centro;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 15. [...]

§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da Utilização Compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por decreto e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima.

§ 4º Após cumprida a obrigação pelo proprietário, o município voltará a cobrar a alíquota normal.
SEÇÃO III - Do Direito de Superfície

Art. 15 [...]

§1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições previstas nesta lei, no caso de imóvel situado nas zonas em que é aplicado o instrumento do parcelamento, edificação utilização compulsórios, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§2º O proprietário do imóvel que tenha sido constando não parcelado, não edificado, não utilizado ou subutilizado será notificado, na forma do art. 5º, § 2º e 3º da Lei Federal nº 10.257/011, para, no prazo de 1 (um) ano, realizar o protocolo de projeto de utilização do imóvel que apresente a proposta de dar ao seu imóvel a destinação prevista nesta lei, com a obediência dos parâmetros urbanísticos, bem como para executar o projeto, depois de aplicado o aumento da alíquota do IPTU em 1% sobre o valor venal do imóvel no exercício seguinte ao do vencimento do prazo.

§3º Caso o proprietário persista na inadimplência da obrigação compulsória de parcelar, edificação ou utilizar o imóvel, ficará sujeito ao aumento sucessivo da alíquota do IPTU nos anos subsequentes, incidindo, na data do fato gerador, a majoração da alíquota ao dobro daquela aplicada no ano anterior, e assim

1 Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórias do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;
II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

	<p>sucessivamente, limitada à alíquota máxima de 15% sobre o valor venal do imóvel.</p> <p>§4º Caso a obrigação de parcelar, edificação ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima e poderá proceder a desapropriação do imóvel na forma do art. 8º da Lei Federal 10.257/01.</p> <p>§5º Cumprida a obrigação pelo proprietário, o município voltará a cobrar a alíquota normal.</p> <p>§6º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.</p>
<p>Art. 18 A Transferência do Direito de Construir é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel de exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de superfície potencializado pela legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de: preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.</p> <p>§ 1º Terão direito a transferir o direito de construir os imóveis:</p> <p>I - que contenham áreas de preservação permanentes em suas áreas,</p> <p>II - de interesse de preservação histórico-cultural.</p> <p>§ 2º Terão direito a receber o direito de construir transferido os lotes localizados na Zona Mista I e na Zona Mista II, conforme a Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.</p> <p>§ 3º As solicitações de Transferência do Direito de Construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que se manifestará de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.</p>	<p>Art. 18 [...]</p> <p>§1º Terão direitos a transferir o direito de construir os imóveis:</p> <p>I - que contenham áreas de preservação permanentes em suas áreas, conforme definições em lei específica.</p> <p>II - de interesse de preservação histórico-cultural, conforme definições em lei específica.</p> <p>III - em Zona de Preservação Permanente, Zona de Preservação Histórica Cultural, aqueles que possuam edificações tombadas por interesse patrimonial socioambiental, conforme a Lei de Zoneamento do uso e Ocupação do Solo.</p> <p>§2º Terão direito a receber o direito de construir transferido os lotes localizados na Zona Central e Zona de Expansão do Centro, conforme a Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.</p> <p>§3º [...]</p> <p>§4º A fórmula para o cálculo do coeficiente de aproveitamento a ser recebido em transferência:</p> $TDCr (m^2) = (TDCt(m^2) \times Vt (\$/m^2)) / Vr (\$/m^2)$ <p>Onde:</p> <p>TDCr = quantidade de metros quadrados a ser recebida.</p> <p>Vr = valor do metro quadrado do terreno receptor.</p> <p>TDCt = quantidade de metros quadrados a ser transferida/cedida;</p> <p>Vt - valor do metro quadrado do terreno transmitente/cedente.</p>
<p>Art. 20 As solicitações de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser avaliadas pelo</p>	<p>Art. 20 [...]</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Conselho da Cidade, que se manifestará de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.

Parágrafo Único - A contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$Cf = At \times Cp \times Vm \times 0,5$ onde:

Cf = Contrapartida financeira; At = Área do terreno;

Cp = Diferença entre o coeficiente de aproveitamento pretendido e o básico;

Vm = Valor venal do metro quadrado do terreno.

§ 1º A contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$Cf = F \times (Vt/CA \text{ básico}) \times Cp$

Onde:

F – fator de atenuação;

Cf – contrapartida financeira;

CA básico = Coeficiente de aproveitamento básico;

Cp = Diferença entre o coeficiente de aproveitamento pretendido e o básico;

Vt = Valor do terreno.

§2º Durante o 1º ano, a contar da entrada em vigor da lei de revisão do Plano Diretor, o fator de atenuação será de 0,2.

§3º Durante o 2º ano, a contar da entrada em vigor da lei de revisão do Plano Diretor, o fator de atenuação será de 0,4.

§4º Durante o 3º ano, a contar da entrada em vigor da lei de revisão do Plano Diretor, o fator de atenuação será de 0,6.

§5º Durante o 4º ano, a contar da entrada em vigor da lei de revisão do Plano Diretor, o fator de atenuação será de 0,8.

§6º Durante o 4º ano, a contar da entrada em vigor da lei de revisão do Plano Diretor, o fator de atenuação será de 1,0.

Não tem 33-A e 33-b

Acréscimo do artigo 33-A e 33-B

Art. 33-A As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tem como objetivo fazer cumprir a função social da propriedade, gerando a inclusão da população de menor renda no direito à cidade e à terra urbana servida de equipamentos e infraestrutura.

§1º A parcela de área urbana a ser demarcada como ZEIS deverá necessariamente ser criada, através de Decreto Municipal após o parecer favorável do Conselho da Cidade, será destinada a empreendimentos de interesse social e estará



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

	<p>sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, obedecendo ao que prevê esta lei e as demais pertinentes.</p> <p>§2º Empreendimentos de interesse social é aquele composto predominantemente por habitações de interesse social.</p> <p>§3º As regras de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZEI estarão dispostas na Lei de Uso e ocupação de Solo.</p> <p>Art. 33-B As Zonas de Uso Especial (ZUE) são áreas com características, urbanas e rurais de acordo com atividade, voltadas ao desenvolvimento territorial, onde é permitida a fração de unidades autônomas, atividades de hotelaria, turismo, recreação e lazer, localizadas dentro da macrozona rural, sem que haja continuidade da zona urbana existente.</p> <p>§1º A parcela de área a ser demarcada como ZUE necessariamente deverá ser criada, através de Decreto Municipal após o parecer favorável do Conselho da Cidade, com um zoneamento próprio, definindo as atividades ali pretendidas e obedecendo ao que prevê esta lei e as demais pertinentes.</p> <p>§2º As regras de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZUE estarão dispostas na Lei de Uso e Ocupação de Solo.</p> <p>Art. 41-A. Integram a presente lei. I - Anexo I - Mapa das Macrozonas. II - Anexo II - Descrição dos perímetros e das características físicas e socioterritoriais das macrozonas rurais. III - Anexo IV - Plano de Ação e Investimento (PAI), com horizonte de execução para os próximos 10 anos. IV - Anexo V - Descritivo das propostas de diretriz 8 Contidas nas Ações 38, 39, 540, 41, 42 e 43 do Plano de Ações e Investimentos.</p>
Art. 8º Não é permitida a implantação de loteamentos para fins urbanos e condomínios	Revogado



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

residenciais em glebas localizadas nas
Macrozonas Rurais.

7

Quanto à Forma

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Quanto à Iniciativa

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 14, inciso I, XVI e XVII, estabelece que é de competência do Município dispor sobre a administração, *"planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana"*. Além das zonas urbanas, compete ao Município regulamentar as zonas rurais.

Art. 14 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal, mediante parecer favorável exarado pela Câmara de Vereadores;

§ 4º A política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do Art. 182, § 1º da Constituição Federal.

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

A Lei Federal nº 10.257 que estabelece o estatuto da cidade determina que o plano diretor seja revisto a cada dez anos (§3º, art. 40), logo, necessário a revisão da referida lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

municipal. Ao que se tem conhecimento, o presente projeto de lei visa realizar as primeiras adequações ao plano diretor.

No tocante a progressividade do IPTU salientamos, inicialmente que o artigo 32 do Código Tributário estabelece a previsão do fato gerador do IPTU.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Pelo exposto no referido artigo, percebemos que a competência para instituir o imposto é do Município onde o imóvel está situado.

Há a previsão de tributação tanto da construção (propriedade predial), quanto do terreno (propriedade territorial). O fato gerador será tanto a propriedade, como o domínio útil e a posse do imóvel. Aqui é um ponto interessante, pois o possuidor pode ser o sujeito passivo do imposto sem necessariamente ter a propriedade do imóvel. Daí decorre que o simples fato de a guia do IPTU conter o nome de determinada pessoa não necessariamente está reconhecendo a pessoa como proprietária do imóvel. O titular possuidor é inserido como sujeito passivo apenas para fins fiscais, não havendo nenhum reconhecimento por parte da Prefeitura da propriedade para o sujeito passivo possuidor. Até porque, como é sabido, o proprietário é aquele que promove o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

O conceito de zona urbana do município é estabelecido no § 1º, Art.32, do CTN:

Art. 32: O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

[...]

1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.”

Sobre o conceito de zona urbana e a cobrança de IPTU há uma particularidade quando mesmo o imóvel possuindo localização urbana, sua destinação é rural. Nesse caso não haverá a tributação de IPTU e sim do ITR (Imposto Territorial Rural).

Neste sentido é a decisão do STJ no REsp 1.112.646-SP:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nãoincide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).
Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ. REsp 1.112.646-SP, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 26.08.2009, DJ. 28.08.2009)

A Constituição Federal previu a possibilidade da utilização do IPTU progressivo no tempo como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

[...]

1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (CF, Art. 156, I, § 1)

Ainda sobre o tema a constituição Federal no capítulo que trata da Política Urbana facultou ao poder público municipal a instituição do IPTU progressivo no tempo:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

4º – É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

[...]

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; (CF, Art. 182, § 4º, II)

Tendo previsão legal na Constituição Federal como norma geral, tal instituto foi regulamentado pela Lei 10.257 de 2001, 'Estatuto da Cidade' e dado sua importância, o

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

legislador caprichou em dar uma seção própria para o IPTU progressivo no tempo, especificando os critérios que devem ser respeitados na sua aplicação, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Desta sorte, a progressividade do IPTU tem respaldo na Constituição Federal.

As áreas das quais são cabíveis a aplicação do IPTU progressivo no tempo, devem ser especificadas no Plano Diretor, o qual deve também definir os critérios que estabeleçam o que é a subutilização para cada região da cidade (FRANZESE, 2010)2.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes COMISSÕES PERMANENTES: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Transportes, Comunicação, Obras e Serviços (art. 70, R.I.).

Ressalte-se, ainda, que o “quorum” da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

2 FRANZESE, Cibele. IPTU Progressivo no Tempo. Disponível em:

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.³

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, desde que seja atendida as correções apontadas.

³ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 26 de abril de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359